SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258134 - SP (2026/0180966-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LICINDO SOUSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 182/STJ E N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Agravante condenado pelo art. 217-A, *caput*, do Código Penal sustenta que houve impugnação específica ao óbice aplicado, afirmando que o agravo em recurso especial identificou as premissas fáticas do acórdão recorrido (depoimento da vítima e exame de corpo de delito), que a controvérsia envolveria apenas revaloração jurídica desses elementos e que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a correta aplicação do art. 386, VII, do CPP.

3. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula n. 182 do STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, apto a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a tese de mera revaloração jurídica, sem revolvimento probatório, é suficiente para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado e impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60732080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ce226d2-07d8-4eba-bacb-026e8ac903e1

6. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, é indispensável demonstrar que a controvérsia é exclusivamente jurídica e pode ser solucionada com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, indicando precisamente quais fatos permaneceriam imutáveis; a mera invocação de revaloração jurídica não é suficiente.

7. No caso, as razões recursais pretendem infirmar premissas valorativas do acórdão recorrido — credibilidade da palavra da vítima, relevância dos elementos de corroboração probatória e conclusão de que a ausência de vestígios físicos não afasta a ocorrência do delito — o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da incidência dos óbices sumulares.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ce226d2-07d8-4eba-bacb-026e8ac903e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258134 - SP (2026/0180966-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LICINDO SOUSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 182/STJ E N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Agravante condenado pelo art. 217-A, *caput*, do Código Penal sustenta que houve impugnação específica ao óbice aplicado, afirmando que o agravo em recurso especial identificou as premissas fáticas do acórdão recorrido (depoimento da vítima e exame de corpo de delito), que a controvérsia envolveria apenas revaloração jurídica desses elementos e que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a correta aplicação do art. 386, VII, do CPP.

3. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula n. 182 do STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60732410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: b58ad78e-f3ad-4617-9793-9e405924bd4f

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, apto a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a tese de mera revaloração jurídica, sem revolvimento probatório, é suficiente para superar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado e impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, é indispensável demonstrar que a controvérsia é exclusivamente jurídica e pode ser solucionada com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, indicando precisamente quais fatos permaneceriam imutáveis; a mera invocação de revaloração jurídica não é suficiente.

7. No caso, as razões recursais pretendem infirmar premissas valorativas do acórdão recorrido — credibilidade da palavra da vítima, relevância dos elementos de corroboração probatória e conclusão de que a ausência de vestígios físicos não afasta a ocorrência do delito — o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da incidência dos óbices sumulares.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LICINDO SOUSA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante — condenado pelo art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado — alega que houve impugnação específica do fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial.

Afirma que o agravo em recurso especial identificou as premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão recorrido, especialmente o teor do depoimento da vítima e o resultado do exame de corpo de delito, demonstrando que a controvérsia envolveria apenas a revaloração jurídica desses elementos probatórios.

Aduz que não busca o reexame do conjunto fático-probatório, mas a correta aplicação do art. 386, VII, do CPP, sustenta a existência de incompatibilidade entre a narrativa da vítima e o resultado do exame pericial.

Documento eletrônico VDA60732410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: b58ad78e-f3ad-4617-9793-9e405924bd4f

Requer, assim, o afastamento da Súmula n. 182 do STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e a consequente análise do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta ao agravo regimental, pugnando pelo seu desprovimento. Sustenta que os argumentos deduzidos pela defesa não infirmam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO REBATEU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL
>
> – A decisão ora agravada não merece reparos, uma vez que, in casu, não obstante o agravante afirme que o agravo em recurso especial combateu o decisum recorrido que o inadmitiu, verifica-se das razões do agravo em recurso especial a ausência de impugnação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> – A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa." (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).
>
> – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No caso, como já consignado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, embora o agravante tenha afirmado que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica dos fatos e não reexame probatório, sua insurgência permaneceu fundada, essencialmente, na alegação de contradição entre a credibilidade atribuída aos relatos da vítima e o resultado do exame de corpo de delito, bem como na tese de comprometimento de sua capacidade cognitiva pelo uso de álcool e maconha.

Todavia, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7 do STJ, não basta sustentar genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório ou invocar a existência de revaloração jurídica. É indispensável

Documento eletrônico VDA60732410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: b58ad78e-f3ad-4617-9793-9e405924bd4f

demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser solucionada exclusivamente com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, indicando precisamente quais fatos permaneceriam imutáveis e de que forma a tese jurídica poderia ser apreciada sem nova incursão no acervo probatório.

Conforme fundamentado na decisão agravada:

> Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.
>
> Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas, indicando-se, precisamente, quais premissas fáticas seriam imutáveis.

No presente caso, verifica-se que a defesa pretende infirmar premissas valorativas expressamente adotadas pelo acórdão recorrido, notadamente a credibilidade da palavra da vítima, a relevância dos demais elementos de corroboração probatória e a conclusão de que a ausência de vestígios físicos não afasta a ocorrência do delito. A modificação dessas conclusões demanda, inevitavelmente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

Assim, embora o agravante sustente ter impugnado especificamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, observa-se que as razões recursais permanecem ancoradas na mera afirmação de que seria possível proceder à revaloração jurídica da prova produzida, sem, contudo, demonstrar concretamente o equívoco da decisão de inadmissibilidade à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Correta, portanto, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E 284 DO STF. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 182, STJ.
>
> [...]
>
> 5. No agravo regimental, o agravante alegou violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, em razão de busca pessoal realizada sem fundada suspeita, e sustentou que não incide a Súmula nº 7, STJ, além de afirmar que o agravo impugnou especificamente referido óbice.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60732410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: b58ad78e-f3ad-4617-9793-9e405924bd4f

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, especialmente os óbices das Súmulas nº 284, STF, e nº 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada invocou os óbices das Súmulas nº 284, STF, e nº 7, STJ, para não admitir o recurso especial, sendo que o agravo regimental não impugnou de forma específica o fundamento da Súmula nº 284, STF, e não demonstrou, com base nos trechos do acórdão recorrido, que a discussão proposta era exclusivamente jurídica, conforme exigido para afastar a incidência da Súmula nº 7, STJ.

8. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182, STJ, que impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.508.202/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

Logo, diante da ausência de impugnação específica e eficaz do fundamento adotado para inadmitir o recurso especial, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: b58ad78e-f3ad-4617-9793-9e405924bd4f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0180966-6

AgRg no AREsp 3.258.134 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15022180920238260296

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LICINDO SOUSA DA SILVA
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LICINDO SOUSA DA SILVA
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:50:13
Código de Controle do Documento: 0614948E-8451-4013-B9F2-90EAAF168517